



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º-CSR/03-01.615

Recurso n.º RP/301-0.118

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA, apurada em conferência final de manifesto, quando o transporte se deu sob a cláusula "house to house" e o "container" descarregou em perfeitas condições, descaracteriza esta responsabilidade do transportador.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

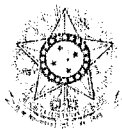
- RELATOR

JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÃ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/003.283/87-73

RECURSO Nº: RP/301-0.118

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.615

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 1ª. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do Acórdão 301-25.846, da mesma Câmara, prolatado em 21 de outubro de 1988 (fls. 79/81), lido na íntegra em sessão e assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto em container comprovadamente entregue ao transportador, no porto de origem, já lacrado pelo expedidor e descarregado em perfeitas condições no porto de destino, sem ter sido arrolado em Termo de Avaria pela depositária. Não há como responsabilizar o transportador por falta de mercadoria nele contida. Recurso provido."

Em seu arrazoado de fls. 82/84, que também leio em sessão, arrima-se a douta recorrente nos argumentos de que não se pode exonerar de responsabilidade fiscal o transportador, expedidor, ou destinatário, alegando em seu proveito desídia, já que o Decreto nº 80.145/77, em seu artigo 34, Capítulo "Da responsabilidade Legal", determina claramente que "As normas deste capítulo

7.

Q

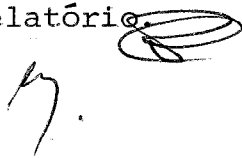
Acórdão nº-CSRF/03-01.615

não se aplicam às determinações de responsabilidade fiscal, que se regem pela legislação tributária". Estas, por sua vez, estabelecem que "As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição de sujeito passivo das obrigações concorrentes (L. 5.172/66 - art. 123).

Conclui, pedindo a reforma do Acórdão recorrido, para que seja restabelecida a decisão de primeira instância.

Contra-razões de fls. 89/98 que também leio.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'M.', is written below the text 'É o relatório.'. To the right of the signature is a circular stamp, which appears to be a signature or an official mark, partially overlapping the text.

Acórdão nº-CSRF/03-01.615

V O T O

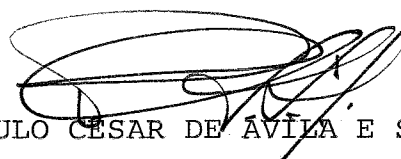
Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

Entendo ter laborado bem a decisão consubstanciada no Acórdão nº 301-25.846/88 pois, como restou provado nos autos a mercadoria foi transportada em "container" sob a cláusula "house to house", tendo chegada intacta ao porto de destino, tanto assim que a depositária não fez qualquer ressalva ou lavrou o competente termo de avaria.

A jurisprudência desta CSRF é bastante límpida e cristalina quanto a esta matéria que envolveu transporte efetuado em condições que o transportador recebeu o cofre de carga a bordo, já estufado e devidamente lacrado pelo embarcador (transporte feito sob a cláusula "house to house") o que descaracteriza a responsabilidade do transportador.

Nestas circunstâncias, não nos resta outra alternativa se não a de negarmos provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1989.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR